

Processo n.: @REC 21/00143268

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 708/2020, exarado no Processo n. @TCE-15/00294117

Interessadas: Gabriela Breggue da Silva Sampaio e Associação de Ginástica Desterro

Procurador: Alziro Antônio Golfetto (de Gabriela Breggue da Silva Sampaio e Maria Helena Kraeski)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 52/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 708/2020, proferido no Processo n. @TCE-15/00294117, na sessão ordinária de 02/12/2020, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar a redação do item 2, como segue:

*“2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **GABRIELA BREGGUE DA SILVA**, Presidenta da Associação de Ginástica Desterro em 2012, inscrita no CPF sob o n. 065.431.269-90, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA DESTERRO**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.931.501/0001-08, ao pagamento do valor de **R\$ 11.899,69** (onze mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento **do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 28/05/2012 (f. 202), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar), em face da ausência da comprovação da realização de despesas, por meio da apresentação dos documentos fiscais e financeiros correspondentes, bem como diante da realização de despesas com tarifas bancárias não autorizadas e da apresentação de extrato bancário fraudado, bem como da ausência dos lançamentos bancários correspondentes, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/200 e, 69, I, c/c os arts. 43, III, e 70, III, VIII e XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e aos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.”*

2. Dar ciência deste Acórdão às Recorrentes, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC